



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

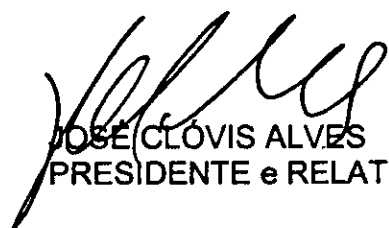
Processo nº. : 18471.000327/2004-32
Recurso nº. : 153.270 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2000
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ NO RIO DE RAJEIRO RJ I
Interessado(a) : EMISSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.054

ARBITRAMENTO - Tendo a empresa optado pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro real anual, no caso de arbitramento do lucro deverão ser considerados os pagamentos realizados no curso do ano calendário a título de estimativas.

Recurso de ofício conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000327/2004-32
Acórdão nº. : 105-16.054

Recurso nº. : 153.270 - EX OFFICIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ NO RIO DE RAJEIRO RJ I
Interessado(a) : EMISSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de ofício apresentado pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, que exonerou o contribuinte de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 336/350), lavrado em **23/03/2004**, com base no arbitramento do lucro, nos totais abaixo, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios:

IRPJ – R\$ 1.475.516,73;

CSLL – R\$ 207.356,32.

Os motivos da autuação, através do arbitramento do lucro, estão expostos no Termo de Constatação de fls. 219 a 229 e resumidos no Termo de Constatação de fls. 339/340. Os principais pontos destes termos estão relatados a seguir.

1 - Em 30/04/2003 foi emitido Termo de Início solicitando vários documentos, entre os quais os Livros Diário, Razão e LALUR, com prazo para atendimento de 07 dias (doc. fl. 41). A Impugnante solicitou prorrogação deste prazo por mais 15 dias (doc. fl. 43).

2 – Em atendimento à solicitação supra a empresa apresentou relações “a lápis” de contas contábeis que não coincidiam com os valores declarados na DIPJ 2000. A Impugnante se utilizava de dois planos de contas diferentes que não se comunicavam entre si. Os exemplos estão no Termo à fl. 220.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000327/2004-32
Acórdão nº. : 105-16.054

3 – Diante da não apresentação dos Livros Contábeis e Fiscais, foi lavrado, em 04/07/2003, Termo de Reintimação (fl. 107) solicitando, também, extratos bancários.

4 – Em resposta datada de 08/07/2003 (doc. fl. 149), a Interessada solicita nova prorrogação de prazo, por mais 90 dias, argumentando que no período de 1999 adotou dois sistemas contábeis diferentes e havia perdido o Livro Razão e, por estes motivos estava com muitas dificuldades para recompor as contas.

5 – O pedido de prorrogação foi atendido.

6 - Diante do não atendimento, foi emitido, em 14/10/2003, novo Termo de Reintimação (fl. 151) solicitando os mesmos documentos e Livros não apresentados.

7 – Somente após transcorridos 180 dias do início da fiscalização os Livros, exceto o LALUR, foram apresentados. No entanto, os comprovantes de várias despesas solicitados não foram entregues.

8 – Foram verificados vários problemas com estes Livros apresentados, quais sejam:

a) a contabilidade de janeiro a março foi efetuada, conjuntamente, no Livro Razão, passando a ser mensal no período de abril a junho e voltando a ser totalizada no período de outubro a dezembro;

b) as operações no Livro Diário foram registradas diariamente apenas no período de janeiro a março (de abril até dezembro foram registradas no último dia de cada mês);

c) os saldos existentes nas contas do Livro Razão no encerramento do mês de setembro não coincidem com os saldos de abertura do mês de outubro (exemplo às fls. 224/226);) os lançamentos contábeis das contas Bancos não coincidem, perfeitamente, com os extratos bancários apresentados, nem quanto a datas, nem quanto ao histórico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.000327/2004-32
Acórdão nº. : 105-16.054

Os problemas identificados foram relatados no Termo de Constatação de fls. 221/229 e concedido à Interessada um prazo de 20 (vinte) dias para justificativas, antes da lavratura do Auto de Infração de IRPJ e CSLL com base no artigo 530 do RIR/99.

9 – Em 16/03/2004, o sócio da empresa endereça uma carta à Fiscalização, se dizendo surpreso com o Termo de Constatação recebido por desconhecer os erros contábeis cometidos e solicita um novo prazo de 90 (noventa) dias para elaboração de novos Livros, prazo este que não foi concedido.

Em Impugnação apresentada em 22/04/2004(fl. 394/416), a Interessada apresenta os argumentos a seguir descritos.

1 – O Auto de Infração foi lavrado por mero comodismo e de maneira irresponsável pela Autoridade Fiscal.

2 – Conforme o art. 258 do RIR/99, admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, **desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.**

3 – Conforme o § 1º do art. 259 do mesmo RIR, a escrituração deverá ser individualizada, **obedecendo à ordem cronológica das operações.**

4 – Os lançamentos foram efetuados em sub-contas analíticas que identificam claramente as operações realizadas.

5 – A falta do LALUR não justifica o arbitramento do lucro.

6 – Ao longo do ano de 1999, a Impugnante optou pelo regime de estimativa para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, recolhidos mensalmente.

7 – As divergências existentes entre os valores declarados na DIPJ e os lançamentos contábeis e entre os saldos de encerramento de setembro e de abertura de outubro não são suficientes para que se arbitre o lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000327/2004-32
Acórdão nº. : 105-16.054

8 – A autoridade Fiscal poderia ter apurado o lucro real com base no balanço apresentado pela Interessada, através da seguinte equação: Ativo (-) Passivo Circulante (-) Exigível a Longo Prazo (-) Capital Social (-) Lucros Acumulados de Exercícios Anteriores = Lucro Líquido do Exercício.

9 – O Auditor Fiscal não discriminou, no Termo de Constatação, quais as despesas não comprovadas. A não comprovação deveria ser punida com a tributação na fonte - por pagamento a beneficiário não identificado - e não com o arbitramento do lucro.

Foram anexadas às fls. 621/623 documentos que comprovam o Pedido de Parcelamento – PAES, efetuado em 14/07/2003, de alguns valores devidos referentes ao IRPJ e à CSLL por estimativa declarados.

A 6ª TURMA da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, analisou os autos, bem como a legislação aplicada e através do acórdão Nº 9.056 de 06 de dezembro de 2.005, julgou improcedente, em parte o lançamento, admitindo como dedução os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, confessados e incluídos em parcelamento junto à PFN e os pagamentos realizados espontaneamente a título de estimativa.

Como a exoneração superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.000327/2004-32
Acórdão nº. : 105-16.054

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Considerando a exoneração superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

Trata os autos de recurso de ofício apresentado pela 6ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I.

Analisando os autos verifico a correção da decisão pois o motivo da redução do crédito tributário constante dos lançamentos, está de acordo com a legislação senão vejamos.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.000327/2004-32
Acórdão nº. : 105-16.054

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

É certo que a legislação não determina a dedução de imposto pago a título de estimativa no curso do ano calendário seja deduzido de imposto apurado através de arbitramento, porém, como o arbitramento é uma forma de tributação quando não existe possibilidade de se apurar o lucro real, não sendo tal forma de tributação penalidade há que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

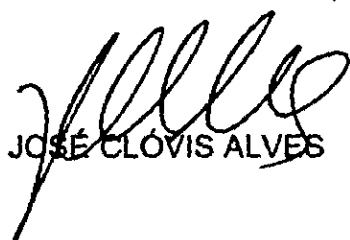
Fl. _____

Processo nº. : 18471.000327/2004-32
Acórdão nº. : 105-16.054

se admitir como dedução os valores recolhidos como antecipação sob pena de exigência indevida de multa sobre valores já confessados e até já recolhidos.

Assim conheço recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES